



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 389 de 2017, 14.06.17 (a) _____

Kardoc Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar

SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Org. Paricip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Sane., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u>13 JUN 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

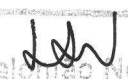
Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP2

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2	
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
VALOR DE REQUISIÇÃO Nº 1389 DE 2017 - PL 389/2017	
DATA: <u>19/06/17</u>	ASS: <u>Kardoc</u>
SAÍDA: <u>ABP/MT</u>	ASS: <u>Kardoc</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação Documento rubricados sob

Folhas de n.ºs 04 a 07 em 06/07/17


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 389/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- **Constituição Federal – especialmente art. 150 e ss;**
- Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional – especialmente art. 9º, VI, a;
- **Tese Repercussão Geral STF nº 385;**
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 30;
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e altera a Lei nº 6.989/66, alterada pelas Leis nº 14.089/05 e 15.044/09;
- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e Leis que especifica;
- Lei Municipal nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que estabelece, teatros e espaços culturais nas condições que especifica, regulamentado pelo Decreto nº 56.765/2016;
- Decreto Municipal nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU, alterada pelo Decreto nº 56.589/2015.
- Decreto Municipal nº 56.141, de 29 de maio de 2015, que dispõe sobre a Declaração de Imunidade Tributária;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 57.516, de 08 de dezembro de 2016, que aprova a Consolidação das leis Tributárias do Município de São Paulo.

- PL 354/09, que altera dispositivos da Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências;

- PL 291/16, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU à viúva/o de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades;

- PL 133/17, que acrescenta O art. 7º-a da lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proc. N° 389/17 fls. 4

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

03/07/2017

Constituição

fls. 5

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

(Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

Matéria PL 389/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=167000>.

Tema

385 - Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.Há Repercussão?
SimRelator: **MIN. MARCO AURÉLIO**Leading Case: **RE 594015**

Ver descrição [+]

Ver tese [+]

A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município. [-]

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processo Relacionado	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento	
05/2017	Republicado, DJE		ATA Nº 4, de 15/05/2017. DJE nº 103, divulgado em 17/05/2017. Retificação da decisão publicada no DJE de 24/4/2017, referente à Ata da 11ª sessão extraordinária, de 6/4/2017, tendo em vista erro material, na redação da tese de repercussão geral, na indicação da alínea "b" do art. 150, VI, da CF, em vez de alínea "a".		
16/05/2017	Lançamento indevido		16/05/2017 - Republicado, DJE Justificativa: erro na redação da republicação		
16/05/2017	Republicado, DJE		ATA Nº 3, de 12/05/2017. DJE nº 101, divulgado em 15/05/2017		
24/04/2017	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 11, de 06/04/2017. DJE nº 82, divulgado em 20/04/2017		
11/04/2017	Expedido(a)		Intimação 2838/2017 - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP PGM/Santos - JS677055378BR - Data da Remessa: 11/04/2017		
11/04/2017	Expedido(a)		Intimação 2938/2017 - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP PGM/Santos - JS677055364BR - Data da Remessa: 11/04/2017		
07/04/2017	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 6/4/2017.		
07/04/2017	Comunicação assinada		Carta		
07/04/2017	Publicação, DJE		DJE nº 72, divulgado em 06/04/2017	Despacho	
06/04/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 385 da repercussão geral, negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello e Cármen Lúcia (Presidente). Em seguida, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral, sugerida pelo Ministro Roberto Barroso: "A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, b, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município". Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Plenário, 6.4.2017.		
06/04/2017	Comunicação		Carta		

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/07/17 às 14:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi-
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
Cso Munda
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09/08/17

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 15 dias nos
termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 1.340/12.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/08/17 AO 12 HS
POR Karol
SAÍDA 15 H ASS: Karol.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha nº 08 a 17, Em 27/10/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL389-17

Folha nº 08 do Proc.Nº 01-389 de 20 17Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

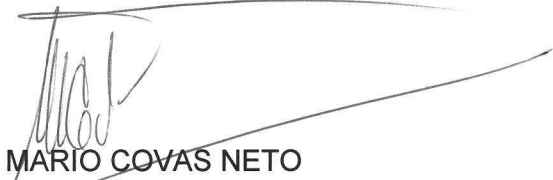
Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 389/17, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a cobrança do IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, os particulares que utilizam imóveis públicos para exploração de atividade econômica colocam-se em vantagem concorrencial em relação a outras empresas, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido no julgamento dos Recursos Extraordinários 594.015 e 601.720 (com repercussão geral reconhecida) a constitucionalidade da cobrança do IPTU nessa situação.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe se os imóveis abrangidos pela propositura são objeto de cobrança do IPTU e, em caso negativo, qual o dispositivo legal e regulamentar que embasa essa atitude por parte do Executivo.

Esclareço que tal informação é necessária ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe, uma vez que da análise da legislação arrolada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia (fls. 4/5) não se depreende, a princípio, qualquer norma que isente referidas entidades, ressaltando-se que é o Executivo quem detém os meios para prestar referida informação.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.


MARIO COVAS NETOVereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-389 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Ofício SGP-12 nº 575/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

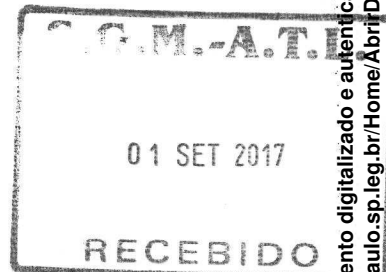
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 389/2017**, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que "*DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANOS DE IMÓVEIS PÚBLICOS OCUPADOS POR EMPRESA PRIVADA OU DE ECONOMIA MISTA QUE EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA COM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - 9º andar - CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350




Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 10

São Paulo, 27 de OUTUBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 448/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 575/2017

Folha nº 10 do Proc.

Nº 01-389 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

DOCREC

737/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 389/17, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva dispor sobre a cobrança do IPTU nas situações em que imóveis de propriedade do Poder Público Municipal sejam cedidos, a título gratuito ou oneroso, a empresas privadas ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações obtidas perante a Secretaria Municipal da Fazenda, contrárias à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/vvs
Resp 389-17

CMSP - SGP-22 - 27/10/2017 - 14:17 - 005498 - 4/6
Materia PL 389/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=167000>.

A Comissão de:
JUST
27, 10, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Municipal
Em 24/10/17 às
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272



Folha nº 11 do Proc. fls. 12

No 01-389 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Folha de Informação nº 10

Do Processo nº 2017-0.139.654-4 (SGD 1.732.575)

(a)

DILEG

Senhor Diretor,

CÓPIA

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 735 126 0

Trata-se do Projeto de Lei nº 389/2017, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva permitir a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóveis ocupados por empresas privadas ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

Trata-se de um imposto cujo Fato Gerador é a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel situado na zona urbana do município. Em consonância, a imunidade recíproca prevista pelo artigo 150, VI, a da Constituição Federal classicamente afastou a incidência do referido imposto municipal sobre imóveis públicos (RE 451152), mesmo quando cedidos a exercentes de atividades econômicas com fins lucrativos.

Em 2010, o ministro Joaquim Barbosa (RE 434251) propôs a mudança de jurisprudência proferindo voto pela incidência de IPTU sobre a área pública ocupada por empresa privada. Contudo, sua posição não foi vencedora.

Mais recentemente, dois Recursos Extraordinários (594.015 e 601.720) foram decididos no sentido da constitucionalidade da referida cobrança de IPTU.

Desta forma, uma vez que a jurisprudência dominante não reconhece mais a imunidade recíproca para imóveis públicos cedidos a entidades com fins lucrativos, há que se concordar que não se verifica qualquer norma que isente as entidades privadas quando comodárias de imóveis públicos (fl. 3).

Como argumento adicional, nota-se a redação da parte final do §2º do artigo 150 da Constituição Federal, que esclarece que a imunidade recíproca apenas protege da incidência de impostos aquilo que se vincula às suas finalidades estatais essenciais ou às delas decorrentes. Além disso, o parágrafo seguinte não permite que a limitação ao poder tributante seja oferecida às situações em que haja exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei sob análise, em que pese a razoabilidade quanto ao mérito, **não deve prosseguir**, uma vez que o Poder Executivo



Folha de Informação nº

Do Processo nº 2017-0.139.654-4 (SGD 1.732.575)

(a)

já está autorizado a cobrar o IPTU dos imóveis em questão. Além disso, caso aprovado o referido Projeto de Lei, ter-se-ia uma lei que poderia ser interpretada como constitutiva do direito de cobrar IPTU e não meramente declaratória, dando margem a possíveis impugnações judiciais de lançamentos do IPTU ocorridos em relação a tais imóveis anteriormente à publicação dessa lei.

Em conclusão, entendemos não ser conveniente a tramitação do presente projeto de lei, sendo certo que as iniciativas de cobrança relativas às pessoas exercentes de atividades econômicas já se opera por esta administração tributária, que acompanha a jurisprudência em tempo real.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SUREM/DEFIS/DILEG



Folha nº 12 do Proc. fls. 14
Nº 01-389 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Folha de Informação nº 11

Do Processo nº 2017-0.139.654-4 (SGD 1.732.575)

(a)

EDILSON RIBEIR
A.G.P.P. - DILEG
0 924 584 584 BF 785 126 0
A.G.P.P. - DILEG
EDILSON RIBEIRA

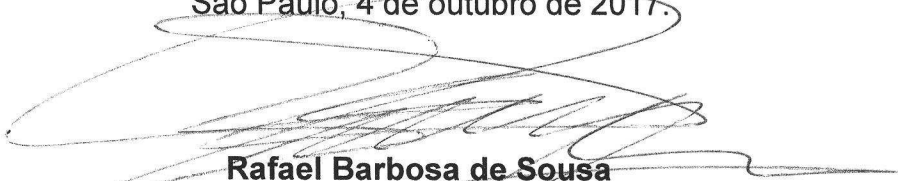
SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.


Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas

DILEG

CÓPIA



Folha nº 13 do Proc. fls. 15
No 01-389 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2017-0.139.654-4 (SGD 1.732.575)

(a) *eliana*
Carmen Amanda Dias Linz
Assessoria de Gestão de Políticas Públicas
RF 732.572.0.00

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

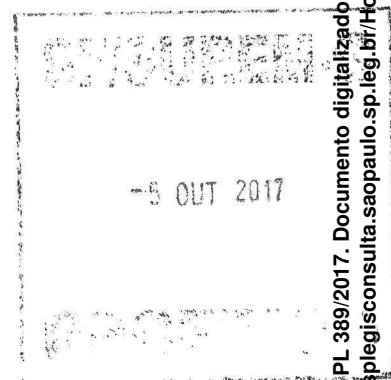
Encaminho-lhe o presente com manifestação da Divisão de Legislação,
Normas, Consultas e Estudos Tributários, que acolho.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

CÓPIA

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha nº 14 do Proc.
No 01-389 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

do PA 2017-0.139.654-4

Folha de informação n.º 13
em 05/10/17 (a) 13

SF/ASJUR
Senhor Assessor Chefe,

Encaminhamos o presente com a manifestação da Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG), que endosso, acerca do Projeto de Lei nº 389/2017.

SUREM, em 05 de outubro de 2017.

CÓPIA

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl





Folha nº 15 do Proc.
Nº 01-389 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

fls. 17

Folha de Informação nº 14

Do processo nº 2017-0.139.654-4 em 10/10/17

Processo nº: 2017-0.139.654-4

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 389/2017 – Cobrança do IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista.

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o atendimento à indagação de fls. 3 e o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 389/2017, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que visa a cobrança do IPTU dos imóveis de propriedade do poder público cedidos a título gratuito ou oneroso à empresa privada ou de economia mista que exerça atividade econômica com fins lucrativos no município de São Paulo.

Passaremos às nossas considerações:

Às fls. 3 o Vereador Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa indaga ***se os imóveis abrangidos pela propositura são objeto de cobrança do IPTU e, em caso negativo, qual o dispositivo legal e regulamentar que embasa essa atitude por parte do Executivo.***

No tocante ao indagado, segue, às fls. 10/11, a manifestação da unidade competente desta secretaria no sentido de não existe qualquer norma que isente as entidades privadas quando comodárias de imóveis públicos, estando tais imóveis sujeitos ao pagamento do IPTU.

Quanto ao mérito do projeto, entendemos desnecessária a edição de lei municipal determinando a cobrança do imposto, uma vez que não há vedação legal para a cobrança do IPTU incidente sobre imóveis públicos ocupados por empresas privadas.

Concordamos com a manifestação da unidade competente ao expor que a aprovação do projeto de lei pode demandar discussões judiciais, pois pode levar ao





Folha nº 16 do Proc.

Nº 01-389 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

Folha de Informação nº 15

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

Do processo nº 2017-0.139.654-4 em LO/LO/17

falso entendimento de que o imposto não era devido antes da lei, se aprovada. A nosso favor, temos ainda a jurisprudência citada na manifestação de fls. 10/11, que não reconhece a imunidade recíproca para os imóveis públicos cedidos a empresas privadas.

Isso posto, acompanhando a manifestação da SUREM/DILEG às fls. 10/11, somos de parecer desfavorável à propositura.

ASJUR, em 10 de outubro de 2017.

Marina Aun
Assessora Técnica

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.

CÓPIA

Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe
OAB/SP 207.856

SF/ASJUR/ma



CÓPIA



Folha nº 17 do Proc.
Nº 01-389 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Folha de Informação nº L6

Do processo nº 2017-0.139.654-4 em 10/10/17

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

Processo nº: 2017-0.139.654-4
Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 389/2017 – Cobrança do IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista.

SGM/ATL - Chefia

Senhor Assessor Técnico-Legislativo,

Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica, que acolhemos, desfavoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 389/2017.

GABSF, em 10 de outubro de 2017.

Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/ma

